



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.061 - RJ
(2013/0126131-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ANGELA CRISTINA SIQUEIRA MANHAES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.061 - RJ
(2013/0126131-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ANGELA CRISTINA SIQUEIRA MANHAES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

ANGELA CRISTINA SIQUEIRA MANHAES e outros opõem embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo de regimental que, por unanimidade, negou-lhe provimento , cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.

I - Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

II - Incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravo regimental não conhecido.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão e contradição, uma vez que não foram apreciadas as provas trazidas aos autos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.061 - RJ
(2013/0126131-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ANGELA CRISTINA SIQUEIRA MANHAES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Sustentam os Embargantes que há omissão e contradição a serem sanada, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso, que não há nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Observe que o acórdão está assentado na aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, enquanto os embargos foram opostos a fim de que analisado o mérito da demanda.

Por conseguinte, não constitui omissão, contradição ou obscuridade, a serem corrigidas pela via dos embargos de declaração, a ausência de manifestação quanto ao juízo de mérito nos casos em que o recurso sequer ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO RECURSAL NÃO
ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. AGRADO
REGIMENTAL DESPROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010.)

2. A matéria de fundo ventilada pelas partes Recorrentes não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 367.944/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. CONTROVÉRSIA. ÓBICES. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES. MÉRITO. DEMANDA. IMPERTINÊNCIA. ALMEJO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte aponta omissão relativa a questão do mérito do recurso especial cujo conhecimento, todavia, não ultrapassou o óbice das Súmulas 07/STJ, 211/STJ, 282/STF e 284/STF.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1403650/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

Com efeito, depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Ademais, o procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126131-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 334.061 / RJ**

Números Origem: 190701322008190001 20080011877680 201324551612

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA SIQUEIRA MANHAES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA CRISTINA SIQUEIRA MANHAES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.